

MEDIDA PROVISÓRIA 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



CD/18955.35209-06

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. Os art. 1º e art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica, observado o art. 2º.

.....”

§ 13º É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2019. (NR)

Art. 2º

IV - antecipação de garantia física outorgada às usinas hidrelétricas indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para prioridade de licitação e implantação;

V - restrição de escoamento das usinas hidrelétricas referidas no inciso IV em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória.

§ 2º Os parâmetros de que trata o inciso I e II do caput serão aplicados com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 até 26 de abril de 2017, utilizando, quando couber, a mesma metodologia utilizada na repactuação do risco hidrológico de que trata o § 1º do art 1º.

§ 3º Os parâmetros de que trata os incisos IV e V do caput serão aplicados com efeitos a partir de 1º de maio de 2012 até a data de vigência da regulamentação da ANEEL nos termos do § 6º, considerando:

I - a diferença entre a garantia física outorgada pelo Poder Concedente e a correspondente garantia física que seria obtida caso fossem observados os critérios técnicos, aplicados às demais usinas hidrelétricas, que consideram a contribuição de energia firme de cada unidade geradora;

II - a diferença entre a energia disponível para geração e a energia efetivamente gerada em função do atraso ou restrição de transmissão.

§ 4º O valor apurado decorrente da aplicação dos parâmetros de que tratam os §§ 2º e 3º e até a data de vigência da regulamentação da ANEEL nos termos do § 6º será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica sobre a parcela da energia cujo agente de geração titular tenha:

I - desistido ou não seja autor de ação judicial cujo objeto é a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão dessa extinção;

II - renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a ação de que trata o inciso I, mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito; e

III – desistido da repactuação ou não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 6º A Aneel deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICATIVA

A enxurrada de ações judiciais decorrentes da discussão do risco hidrológico travou o mercado de energia elétrica e está colocando em risco o futuro do setor. Mais de R\$ 6 bilhões estão represados no mercado de curto prazo, prejudicando consumidores, comercializadores, distribuidoras e geradores. Caso nada seja feito, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) estima que os valores represados possam chegar a R\$ 10 bilhões até o fim de 2018. Aqueles que não estão amparados por decisão judicial estão recebendo apenas 8% do valor a que tem direito. Com isso, consumidores não têm incentivos a reduzir seu consumo em momentos de preços elevados e geradores ficam desestimulados a aumentar sua geração em momentos de escassez, o que põe em risco o abastecimento e a sustentabilidade do setor.

Dessa forma, a presente emenda propõe afastar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) três elementos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas – UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; e (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na entrada em operação das instalações de transmissão, entrada em operação parcial dessas instalações de transmissão ou em condição técnica insuficiente para atender à demanda prevista.

A medida busca retirar do risco hidrológico os custos das decisões políticas adotadas pelo Poder Concendente, garantindo a correta alocação de custos aos geradores. Além disso, estabelece que os efeitos passados e futuros sejam compensados via extensão de prazo de concessão, assegurando que não haverá ônus direto ao consumidor. Com isso, a proposta estabelece um conjunto de incentivos para que os geradores desistam das suas ações judiciais e haja o destravamento do mercado, sem prejuízo aos consumidores.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

